



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 401-93

Em 16 de Março de 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2040 - Dispõe sobre: Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

JOSÉ SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS - SP

ma/nd/vam

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 2 0 4 0**SENHOR PRESIDENTE,****NOBRES VEREADORES:**

À elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, submeto o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre: Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Para a perfeita elucidação dos Nobres Vereadores quanto a Propositura em exame, anexamos ao presente a Minuta do Convênio para Prestação dos Serviços de Processamento, Faturamento, Arrecadação e Controle de Valores vinculados à iluminação pública, entre a CESP e a Prefeitura.

Assim expondo, requeiro, com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica deste Município, seja a matéria, objeto desta Propositura, apreciada em regime de urgência.

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**-PREFEITO MUNICIPAL-**

ma/nd/vam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E JUSTIÇA

S. S. em 16 / 03 / 93

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.557/93.

(16 DE MARÇO DE 1.993.)

Dispõe sobre: Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados - aos contribuintes ou postos à sua disposição.

ARTIGO 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.

ARTIGO 3º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- os contribuintes que possuam unidades consumidoras - classificadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo na classe Rural, e ou os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- os Poderes Públicos;
- os Serviços Públicos;
- os consumos próprios das unidades da CESP.

ARTIGO 4º - A base de cálculo é o custo do serviço.

ARTIGO 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo da prestação do serviço de Iluminação Pública, e o va -

-segue-

APROVADO
 ÚNICA DISCUSSÃO
 S.S. - 18 / 03 / 93
[Signature]
 PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

PROJETO DE LEI Nº _____

(16 DE MARÇO DE 1.993.)

lor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada fai
xa referencial de consumo - kwh, será corrigido a cada rea -
juste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a pu-
blicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União -
D.O.U.

ARTIGO 6º - A arrecadação dar-se-á mensalmente, com
base no Valor Base de Rateio - VBR, estabelecido como refe-
rencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de
consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Públi-
ca, prestados pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - Para fins de atendimento ao princípio de
capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Ilu-
minação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente
à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calcu-
lado com observância das alíquotas mensais constantes da tabe-
la abaixo, incidentes sobre o Valor Básico de Rateio-VBR.

	FAIXA REFEREN- CIAL DE kwh			ALÍQUOTA MENSAL
RESIDENCIAL	00	a	30	11
	31	a	50	13
	51	a	70	27
	71	a	100	43
	101	a	150	70
	151	a	200	1.03
	201	a	250	1.52
	251	a	300	3.57
	301	a	400	3.79
	401	a	500	5.19
	501	a	600	6.72
	601	a	700	8.35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

PROJETO DE LEI Nº _____

(16 DE MARÇO DE 1.993.)

	FAIXA REFEREN- CIAL DE kwh		ALÍQUOTA MENSAL
	701	a 800	8.66
	801	a 900	9.76
	901	a 1000	9.90
	1001	a 1500	10.09
	1501	a 2000	11.33
	Acima de 2000		12.53
COMERCIAL	00	a 50	1.03
	51	a 100	1.63
	101	a 200	2.53
	201	a 300	4.53
	301	a 400	7.03
	401	a 500	10.03
	501	a 700	15.63
	701	a 1000	22.03
	1001	a 1500	29.23
	1501	a 2000	39.23
	2001	a 3000	50.23
	Acima de 3000		62.23
INDUSTRIAL	00	a 100	1.52
	101	a 250	2.52
	251	a 500	4.02
	501	a 1000	10.29
	1001	a 2000	15.29
	2001	a 3000	21.29
	3001	a 5000	31.79
	5001	a 7000	43.79
	7000	a 10000	57.29
	Acima de 10000		82.29

ARTIGO 8º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distri

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

PROJETO DE LEI Nº _____
(16 DE MARÇO DE 1.993.)

buição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, através de mecanismos próprios.

ARTIGO 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, para prestação dos serviços de processamento, faturamento, arrecadação e controle dos valores vinculados à Iluminação Pública, para os contribuintes cujas instalações estejam ligadas ao sistema elétrico da Concessionária.

ARTIGO 10º - O produto obtido da prestação mensal dos serviços vinculados a Iluminação Pública (processamento, faturamento, arrecadação e controle), efetuada pela CESP será por esta contabilizado, em conta própria, para quitação:

- do custo mensal dos serviços de iluminação pública - ocorridos no Município;
- do custo da prestação dos serviços estabelecidos no Convênio;
- de outros débitos da Prefeitura para com a CESP, qualquer que seja a sua origem, desde que estejam satisfeitas, prioritariamente, as duas condições anteriormente estipuladas.

§ 1º - O montante mensal devido pela Prefeitura, será debitado automaticamente e será relatado em demonstrativo mensal, efetuada pela CESP, para efeito de controle e conferência. Esse débito ocorrerá somente após a efetiva prestação do serviço de iluminação pública, da prestação dos serviços conveniados ou da existência de outros débitos já vencidos e não quitados no prazo estipulado.

§ 2º - O saldo mensal, quando positivo, permanecerá - sob responsabilidade da CESP e será transformado em BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro indicador governamental que

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

PROJETO DE LEI Nº _____
(16 DE MARÇO DE 1.993.)

vier a ser definido para substituí-lo) e, quando negativo , também utilizando o mesmo indicador, será quitado pela PREFEITURA até o dia 20 (vinte) do próprio mês do evento. No encerramento do convênio, pelo encontro de contas, o saldo positivo ou negativo será liquidado, com providências da CESP ou PREFEITURA, respectivamente.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de Março de 1.993.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

mm/nd/vam



1227

Câmara Municipal de Caieiras

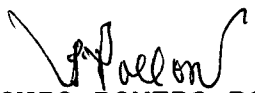
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.557/93

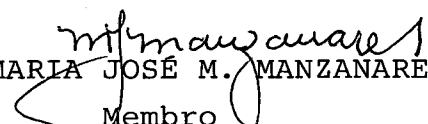
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso Parecer é Favorável à apreciação do Projeto de Lei nº 2.557/93.

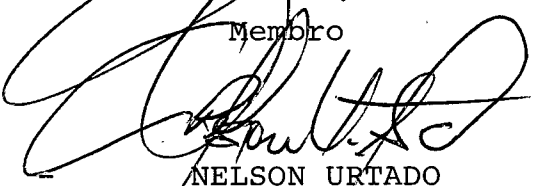
Caieiras, 18 de março de 1.993.

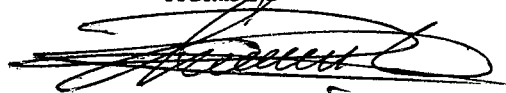

- ANTONIO ROMERO POLLON -
Presidente


- MARIA JOSÉ M. MANZANARES -
Membro

- AFDÓQUIA CHAIB F. NEVES -
Membro


- - JORGE PEREIRA DE ARAUJO -
Membro


- NELSON URTADO -
Membro


- DANIEL MARCOLINO DA CRUZ -
Membro

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO, FATURAMENTO, ARRECADAÇÃO E CONTROLE
DE VALORES VINCULADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENTRE A
CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE _____

A CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, concessionária de
serviço de energia elétrica, com sede na Capital de São Paulo, à
Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, na cidade de São Paulo, Estado
de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do
Ministério da Fazenda sob número 60.933.603/0001-78, aqui denominada
CESP, neste ato representada por _____

_____ e
o Município de _____, aqui denominado PREFEITURA,
representado pelo seu Prefeito Municipal _____
_____, devidamente autorizado pela Lei _____, de ____/____/____, têm
justo e convencionado o seguinte:

DO OBJETO:

Cláusula 1a.

A PREFEITURA, pelo presente convênio, transfere à CESP, a partir
de ____/____/____, o encargo da prestação dos serviços
de processamento, faturamento, arrecadação e controle de valores
vinculados a Iluminação Pública, devidos pelos proprietários
titulares de domínio útil e possuidores de imóveis beneficiados ou
que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com tal
serviço e que estejam ligados como clientes à rede de distribuição
de energia elétrica da CESP, no Município de _____.

Parágrafo Primeiro

Para efeito deste Convênio, consideram-se imóveis distintos as
diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.
A prestação dos serviços de que trata a presente
cláusula, considerará tão somente os contribuintes com unidades
ligadas ao sistema elétrico da CESP, doravante denominados
clientes, cabendo à PREFEITURA providências para com os demais
contribuintes envolvidos e não contemplados por este convênio.

Parágrafo Segundo

As contas de energia elétrica referentes às áreas comuns de
edifícios de múltiplas unidades (condomínios) não serão devedoras
de qualquer valor a título deste convênio, uma vez que os clientes

1236

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO, FATURAMENTO, ARRECADACÃO E CONTRÔLE
DE VALORES VINCULADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENTRE A
CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE _____

A CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, concessionária de
serviço de energia elétrica, com sede na Capital de São Paulo, à
Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, na cidade de São Paulo, Estado
de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do
Ministério da Fazenda sob número 60.933.603/0001-78, aqui denominada
CESP, neste ato representada por _____,

_____ e
o Município de _____, aqui denominado PREFEITURA,
representado pelo seu Prefeito Municipal _____,
devidamente autorizado pela Lei _____, de ____/____/____, têm
justo e convencionado o seguinte:

DO OBJETO:

Cláusula 1a.

A PREFEITURA, pelo presente convênio, transfere à CESP, a partir
de ____/____/____, o encargo da prestação dos serviços
de processamento, faturamento, arrecadação e controle de valores
vinculados a Iluminação Pública, devidos pelos proprietários
titulares de domínio útil e possuidores de imóveis beneficiados ou
que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com tal
serviço e que estejam ligados como clientes à rede de distribuição
de energia elétrica da CESP, no Município de _____.

Parágrafo Primeiro

Para efeito deste Convênio, consideram-se imóveis distintos as
diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.
A prestação dos serviços de que trata a presente
cláusula, considerará tão somente os contribuintes com unidades
ligadas ao sistema elétrico da CESP, doravante denominados
clientes, cabendo à PREFEITURA providências para com os demais
contribuintes envolvidos e não contemplados por este convênio.

Parágrafo Segundo

As contas de energia elétrica referentes às áreas comuns de
edifícios de múltiplas unidades (condomínios) não serão devedoras
de qualquer valor a título deste convênio, uma vez que os clientes

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO, FATURAMENTO, ARRECADAÇÃO E CONTRÔLE
DE VALORES VINCULADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENTRE A
CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE _____

A CESP, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, concessionária de
serviço de energia elétrica, com sede na Capital de São Paulo, à
Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, na cidade de São Paulo, Estado
de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do
Ministério da Fazenda sob número 60.933.603/0001-78, aqui denominada
CESP, neste ato representada por _____, e
o Município de _____, aqui denominado PREFEITURA,
representado pelo seu Prefeito Municipal _____,
devidamente autorizado pela Lei _____, de ____/____/____, têm
justo e convencionado o seguinte:

DO OBJETO:

Cláusula 1a.

A PREFEITURA, pelo presente convênio, transfere à CESP, a partir
de ____/____/____, o encargo da prestação dos serviços
de processamento, faturamento, arrecadação e controle de valores
vinculados a Iluminação Pública, devidos pelos proprietários
titulares de domínio útil e possuidores de imóveis beneficiados ou
que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com tal
serviço e que estejam ligados como clientes à rede de distribuição
de energia elétrica da CESP, no Município de _____.

Parágrafo Primeiro

Para efeito deste Convênio, consideram-se imóveis distintos as
diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.
A prestação dos serviços de que trata a presente
cláusula, considerará tão somente os contribuintes com unidades
ligadas ao sistema elétrico da CESP, doravante denominados
clientes, cabendo à PREFEITURA providências para com os demais
contribuintes envolvidos e não contemplados por este convênio.

Parágrafo Segundo

As contas de energia elétrica referentes às áreas comuns de
edifícios de múltiplas unidades (condomínios) não serão devedoras
de qualquer valor a título deste convênio, uma vez que os clientes

individualmente considerados, de cada unidade do condomínio, farão o pagamento do valor relacionado a Iluminação Pública.

PROCESSAMENTO; FATURAMENTO; ARRECADAÇÃO E CONTROLE

Cláusula

A prestação dos serviços de processamento e faturamento dar-se-á pela utilização dos recursos mecanizados disponíveis na CESP, e a arrecadação dos valores relacionados à Iluminação Pública será feita através de contas de consumo de energia elétrica, demonstrados destacadamente, ficando a CESP desobrigada da cobrança de seus clientes que por qualquer razão deixem de pagar essas contas, salvo quando se tratar do recebimento de contas vencidas que forem recuperadas.

Cláusula 3a.

São isentos do pagamento dos valores relacionados à Iluminação Pública:

- os clientes que possuam unidades consumidoras classificadas, pela CESP, na classe Rural, e ou os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- os Poderes Públicos;
- os Serviços Públicos;
- os consumos próprios das unidades da CESP.

Cláusula 4a.

Os valores relativos a Iluminação Pública serão cobrados mensalmente dos clientes, pela CESP, com base no Valor Base de Rateio-VBR, estabelecido como referencial para rateio, entre os clientes, das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela PREFEITURA.

Parágrafo Único

O valor devido por parte de cada cliente será calculado com observância da "FAIXA REFERENCIAL DE kWh" e de "ALÍQUOTA MENSAL" estabelecidas pela PREFEITURA, na conformidade do disposto no Artigo____, Item____ da Lei Municipal mencionada no preâmbulo deste Instrumento, conforme tabela a seguir indicada:

individualmente considerados, de cada unidade do condomínio, farão o pagamento do valor relacionado a Iluminação Pública.

PROCESSAMENTO; FATURAMENTO; ARRECADAÇÃO E CONTROLE

Cláusula

A prestação dos serviços de processamento e faturamento dar-se-á com utilização dos recursos mecanizados disponíveis na CESP, e a arrecadação dos valores relacionados à Iluminação Pública será feita através de contas de consumo de energia elétrica, demonstrados destacadamente, ficando a CESP desobrigada da cobrança de seus clientes que por qualquer razão deixem de pagar essas contas, salvo quando se tratar do recebimento de contas vencidas que forem recuperadas.

Cláusula 3a.

São isentos do pagamento dos valores relacionados à Iluminação Pública:

- os clientes que possuam unidades consumidoras classificadas, pela CESP, na classe Rural, e ou os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- os Poderes Públicos;
- os Serviços Públicos;
- os consumos próprios das unidades da CESP.

Cláusula 4a.

Os valores relativos a Iluminação Pública serão cobrados mensalmente dos clientes, pela CESP, com base no Valor Base de Rateio-VBR, estabelecido como referencial para rateio, entre os clientes, das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela PREFEITURA.

Parágrafo Único

O valor devido por parte de cada cliente será calculado com observância da "FAIXA REFERENCIAL DE kWh" e de "ALÍQUOTA MENSAL" estabelecidas pela PREFEITURA, na conformidade do disposto no Artigo ____, Item ____ da Lei Municipal mencionada no preâmbulo deste Instrumento, conforme tabela a seguir indicada: